

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Autor: SENADO FEDERAL - CID GOMES

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas três emendas de Plenário ao PLP nº 32/2021.

A Emenda nº 1 altera o art. 24-A da Lei Complementar nº 87/1996, incluído pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2021, a fim de estabelecer prazo de 90 dias desde a publicação da Norma para a implantação de sistema único de apuração e recolhimento do diferencial de alíquota nas operações interestaduais. O sistema abrangeria todas as operações interestaduais, e não só as operações cujo destinatário é consumidor final não contribuinte. Ainda segundo o texto, não serão devidos juros e multas no recolhimento do Difal enquanto os estados não implementarem o mencionado sistema. Por fim, a emenda determina que todas os benefícios fiscais e regimes especiais que afetem a apuração do imposto sejam informados no site que trará as informações necessárias para o recolhimento do Difal.



A Emenda nº 2 altera alguns dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996, com redações dadas pelo Projeto de Lei Complementar nº 32/2021. A redação do inciso X do art. 13 é modificado para definir de forma explícita que a base de cálculo do imposto será única, nas operações que especifica. É inserido o art. 24-A para criar a Câmara de Compensação de Operação Interestadual do ICMS (CCOI) para viabilizar o recolhimento unificado do imposto e a distribuição entre as unidades da federação. É suprimido o art. 20-A do Projeto, cujo texto estabelece que o crédito relativo às etapas anteriores nas operações interestaduais mencionadas no dispositivo deverá ser deduzido apenas do débito correspondente ao imposto devido na unidade federada de origem. Por fim, o §2º do art. 4º é modificado para fazer referência à Câmara de Compensação criada pelo novo art. 24-A.

A Emenda nº 3 altera o art. 24-A da Lei Complementar nº 87/1996, incluído pelo Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2021, a fim de estabelecer prazo de 180 dias desde a publicação da Norma para a implantação de sistema único de apuração e recolhimento do diferencial de alíquota nas operações interestaduais. O sistema abrangeria todas as operações interestaduais, e não só as operações cujo destinatário é consumidor final não contribuinte. Ainda segundo o texto, não serão devidas multas no recolhimento do Difal enquanto os estados não implementarem o mencionado sistema. O texto determina que todas os benefícios fiscais e regimes especiais que afetem a apuração do imposto sejam informados no site que trará as informações necessárias para o recolhimento do Difal. Também é estabelecido que a apuração das obrigações tributárias deverá observar os benefícios fiscais, regimes especiais e situações relevantes existentes na legislação do estado de destino, não podendo haver diferenciação entre consumidores finais que possuam ou não inscrição estadual. Por fim, fica determinado que os estados, conjuntamente, informarão se serão utilizadas as alíquotas nominais ou efetivas, vedada a sua utilização composta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213008461900>



A Emenda nº 01 não obteve o apoio regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.

Louvamos as iniciativas apresentadas pelos meus ilustres colegas de Parlamento, que contribuíram, inclusive, para o aperfeiçoamento do texto apresentado. De modo que, após o intenso debate gerado pela proposta, chegamos ao texto que, em nosso entendimento, melhor se adequa para solucionar os problemas na legislação tributária sobre o tema.

Assim, após criteriosa análise das importantes colaborações recebidas e que ainda não haviam sido incorporadas ao Substitutivo apresentado, nosso parecer é:

- (i) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário com apoio regimental;
- (ii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental; e
- (iii) no mérito, pela rejeição das Emendas nº2 e nº3 de Plenário com apoio regimental.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

